DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 480/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/03423/2012
PROTOCOLO	**:** 1283658
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
RESPOSÁVEL	**:** JEAN CEZAR FRANÇA DE NAZARETH
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	**:** JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA. CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a REGULARIDADE da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sidrolândia- MS, referente ao exercício de 2011, tendo como responsável o Sr. Jean Cezar França de Nazareth, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 24 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sidrolândia - MS, referente ao exercício de 2011, tendo como responsável o Sr. Jean Cezar França de Nazareth, presidente do referido órgão.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a **Análise Conclusiva nº 7698/2013**, manifestando-se no seguinte sentido:

Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2011, oferece condições favoráveis para obter aprovação, com base no inciso II do Artigo 21, combinado com o Inciso I do Artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

O Corpo Especial – Auditoria, através do parecer PAR – AUDITORIA – 17135/2013 opinou no sentido de que o egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue o presente balanço como CONTAS REGULARES, por estar na forma como dispõe o artigo 21, II c/c artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC - GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO – 17613/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
> I – julgar **REGULAR** a Prestação de Contas do exercício de 2011 da Câmara Municipal de Sidrolândia-Ms, gestão do Senhor **JEAN CÉZAR FRANÇA DE NAZA-RETH,** Presidente da Câmara, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul combinado com artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 1 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
> II – **RECOMENDAR** ao Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia - MS a imediata implantação do Sistema de Controle Interno junto ao Legislativo Municipal, visando dar integral cumprimento às determinações contidas no artigo 74 da Constituição Federal e artigo 82 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, assim como ao estabelecido na Orientação Técnica aos Jurisdicionados DGGM/PRES nº 8, de 14/03/2012, expedida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul;

III – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, constata-se que o presente processo trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sidrolândia - MS, relativa ao exercício financeiro de 2011, composta pelos Anexos exigidos pela Lei nº 4.320/64, remetida a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 28 de 19/03/2012 e recebido em 29/03/2012, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido na IN/TC/MS nº 035/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, Anexo I, Capitulo I, Seção II, Item 3.1.

Em cumprimento ao que dispõe a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, Anexo I, Capitulo IV, item 3, foi autuado o processo TC/MS nº 357/2011, (Protocolo 1020091), referente ao Termo de Transferência de Cargo da sucedida, Sra. Rosangela Rodrigues dos Santos, elaborado em conformidade com as normas legais vigentes, em decorrência da posse do Ordenador de Despesa atual, Sr. Jean Cezar França Nazareth, ocorrida em 01/01/2011, apensado ao presente processo.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município relativo ao exercício de 2011 foi concedida por meio da Lei Municipal nº 1502 de 15/12/2010 sendo destinado para a Câmara Municipal o montante de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

No curso de sua execução ocorreram suplementações com procedimentos de redução do próprio Orçamento da Câmara Municipal que não alteraram o total das despesas fixadas.

As despesas realizadas na importância de R$ 2.998.239,51 (dois milhões, novecentos e noventa e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos) encontram-se dentro do limite de 7% estipulado no inciso I, do art. 29- A, da Constituição Federal, do montante de R$ 48.903.393,95 (quarenta e oito milhões, novecentos e três mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos) das Receitas e Transferências.

No que pertine ao repasse do duodécimo, verifica-se que está dentro do limite de direito do Poder Legislativo determinado no Inciso I, do § 2º, do Art. 29-A, da Constituição Federal e, o total da despesa do Poder Legislativo representa 6,13% da receita determinada constitucionalmente, atendendo ao disposto no Inciso I, do Artigo 29-A, da Constituição Federal.

Em relação à folha de pagamento, constata-se que o total dispendido foi de R$ 1.407.014,50 (hum milhão, quatrocentos e sete mil, quatorze reais e cinquenta centavos), o que corresponde a 46,90% da Receita do Duodécimo recebido pelo Poder Legislativo de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e encontra-se dentro do limite constitucional, acima mencionado.

Da Despesa Total com Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida, houve a aplicação de 2,01% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite máximo estabelecido na alínea "a", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Em relação ao Balanço Financeiro do período, constatou-se que os valo- res referentes à despesas realizadas e demonstradas correspondem aos valores consignados no Anexo 11 e, quanto ao duodécimo, o valor contabilizado guarda semelhança ao repassado pela Prefeitura, bem como que as contas integrantes da receita e despesa extra orçamentária do grupo "Dívida Flutuante" estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida

Flutuante (Peça 12, f. 1) e, que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 2.998.239,51 (dois milhões, novecentos e noventa e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), tendo sido pago em sua totalidade.

Do confronto das Variações Ativas e Passivas, verificou-se um Superávit da ordem de R$ 232.855,25 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), o que representa o Resultado Patrimonial do exercício.

A Relação de Restos a Pagar foi encaminhada em conformidade com as disposições do Artigo 36, da Lei Federal 4320/64 e não apresenta valores a serem contabiliza- dos, conferindo com o Demonstrativo da Divida Flutuante (peça 12).

No que pertine às Contribuições Previdenciárias, as retenções efetuadas sobre as folhas de pagamento dos servidores e prestadores de serviço foram recolhidas à Pre- vidência Social, na forma da Lei.

Assim, constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios contábeis e fiscais.

Considerando satisfatória a formalização dos autos na ordem legal proposta pelo Regimento Interno TC/MS, acolho os pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas, formulando o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sidrolândia- MS, referente ao exercício de 2011, tendo como responsável o Sr. Jean Cezar

França de Nazareth, como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso II, do art. 21 c/c o inciso I, do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a REGULARIDADE da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sidrolândia- MS, referente ao exercício de 2011, tendo como responsável o Sr. Jean Cezar França de Nazareth, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2015.

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS